

**CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE  
ITAIÇABA**

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I</b>	<b>Disposições Gerais</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>Dos Tributos e Receitas</b>
Capítulo I	Das disposições Gerais
Capítulo II	Do IPTU
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Cálculo do Imposto
Seção IV	Cadastramento
Seção V	Lançamento
Seção VI	Arrecadação
Seção VII	Infrações e Penalidades
Seção VIII	Isenções
Seção IX	Fiscalização
Seção X	Da Responsabilidade Tributária
Seção XI	Das Reclamações e dos Recursos Administrativos
Capítulo III	Do ISS
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Da Responsabilidade
Seção IV	Retenção do Imposto na Fonte
Seção V	Tributação de Empresas
Seção VI	Tributação do Profissional Autônomo
Seção VII	Tributação das Sociedades de Profissionais
Seção VIII	Cálculo do Imposto
Seção IX	Cadastramento
Seção X	Lançamento
Seção XI	Regime de Lançamento por Estimativa
Seção XII	Arrecadação
Seção XIII	Das Infrações e Penalidades
Seção XIV	Isenções
Seção XV	Das Reclamações e dos Recursos
Capítulo IV	Do ITBI
Seção I	Fato Gerador e Incidência
Seção II	Não Incidência
Seção III	Isenções
Seção IV	Base de Cálculos e Alíquotas
Seção V	Sujeito Passivo
Seção VI	Lançamento
Seção VII	Arrecadação
Seção VIII	Obrigações Acessórias
Seção IX	Infrações e penalidades
Seção X	Disposições Gerais

**TÍTULO III****Das Taxas em Geral**

Capítulo Único	Taxas em Geral
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Lançamento
Seção III	Arrecadação
Seção IV	Infrações e penalidades
Seção V	Isenção

**TÍTULO IV****Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia**

Capítulo I	Disposições Gerais
Capítulo II	Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação
Capítulo III	Taxa de Licença para Execução de Obras
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação
Capítulo IV	Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Arrecadação
Capítulo V	Taxa de Licença dos Transportes e Automotores
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação
Capítulo VI	Taxa de Licença para Abate de Animais
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação

Capítulo VII	Tx. de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação

Capítulo VIII	Tx. de Licença p/ Funcionam. em Horário Especial
Seção I	Fato Gerador
Seção II	Sujeito Passivo
Seção III	Base de Cálculo e Alíquotas
Seção IV	Lançamento
Seção V	Arrecadação

## **TÍTULO V Contribuição de Melhoria**

Capítulo Único	Contribuição de Melhoria
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Fato Gerador e Incidência
Seção III	Sujeito Passivo
Seção IV	Base de Cálculo
Seção V	Lançamento
Seção VI	Arrecadação

## **TÍTULO VI Das Normas Tributárias**

Capítulo Único	Da Legislação Tributária
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Das Obrigações Principal e Acessórias
Seção III	Sujeito Passivo
Seção IV	Da Solidariedade
Seção V	Capacidade Tributária
Seção VI	Domicílio Tributário
Seção VII	Responsabilidade Tributária
Seção VIII	Crédito tributário
Seção IX	Fiscalização
Seção X	Processo Administrativo Tributário
Seção XI	Processo de Consulta
Seção XII	Dívida Ativa
Seção XIII	Certidões Negativas
Seção XIV	Infrações e Penalidades
Seção XV	Regime de Tributação das Micro Empresas
Seção XVI	Disposições Finais

**ÍNDICE - ANEXOS**

	<b>TÓPICO</b>
ANEXO I	TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU
ANEXO II	TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ANEXO III	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
ANEXO IV	TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS.
ANEXO V	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
ANEXO VI	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEICULOS AUTOMOTORES
ANEXO VII	TABELA PARA COBRANÇA DE ABATE DE ANIMAIS
ANEXO VIII	TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
ANEXO IX	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL
ANEXO X	TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2003, de 30 de dezembro de 2003.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
ITAIÇABA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Itaiçaba, em consonância com o disposto no Artigo 156 da Constituição Federal, no Artigo 202 da Constituição do Estado do Ceará e no artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba, Institui os tributos de competência do Município, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a eles sujeitas e regula o procedimento fiscal.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

**Art. 3º** - O presente Código versa sobre :

**I – Tributos Municipais**

- a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

## II- Legislação Tributária

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

### TÍTULO II

### DOS TRIBUTOS

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

#### I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

#### II - TAXAS

a) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de Produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
- Licença para execução de obras e instalações particulares;
- Para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos particulares;
- Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;

- Licença para os transportes automotores do município;
- Licença sanitária para abate de animais;
- Licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros público;
- Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO( IPTU)

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**Art. 5º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, em primeiro(1º) de janeiro de cada exercício fiscal.

**Art. 6º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º - Considera-se terreno o bem imóvel :

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento independentemente do uso que vier a ter;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3.º - São construções de caráter temporário os casebres e os mocambos;

**Art. 7º** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos,

construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

**Art. 8º**- A sede do município de Itaiçaba é considerado no seu todo zona urbana.

**Art. 9º** - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**Parágrafo Único** – o disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 10** - O imposto Predial e territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 11** - Sujeito passivo do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo Único** - São também sujeito passivo o promitente comprador imitado na posse, posseiros, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

### SEÇÃO III

## CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 12** - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

**Art.13** - O valor venal do bem imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros, além dos que poderão ser estabelecidos pela comissão de avaliação a ser instituída pela prefeitura :

I – Quanto ao prédio:

- a) padrão de construção;
- b) área construída;
- c) valor unitário do metro quadrado de construção;
- d) estado de conservação;
- e) categoria;
- f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote.
- g) Natureza da pavimentação;
- h) localização.

II – Quanto ao terreno:

- a) área;
- b) valor unitário do metro quadrado;
- c) situação do lote em relação a sua posição no lote.
- d) Localização no Município

III - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas nesta Lei, além de outras;

IV - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou da situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

§ 2.º - O Prefeito do Município constituirá uma Comissão de Avaliação com a finalidade de elaborar a tabela de parâmetros e organizar a tabela de preços das construções e terrenos, podendo constar outros elementos além dos constantes neste artigo.

§ 3.º O Prefeito Municipal, tendo por base a tabela de preços das construções e terrenos poderá propor à Câmara Municipal, reajuste anual do IPTU.

**Art.14** - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal da Prefeitura e ou apurados em campo;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art.15** - O Poder Executivo poderá atualizar anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.

**Parágrafo Único** - Quando não forem objeto da atualização prevista no “caput” deste artigo; os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

**Art.16** – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I. O sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II. O prédio se encontrar fechado ou inabitado e/ou não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

**Art.17** - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I. 2,5% (dois e meio por cento) tratando-se de terreno;
- II. 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de prédio.

**Parágrafo Único** – Poderá ser instituída a progressividade no IPTU, mediante lei específica, em conformidade com o disposto no artigo 156, §1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §2º e §4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.

## SECÃO IV

### CADASTRAMENTO

**Art. 18** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja(m) beneficiado(s) por imunidade ou isenção fiscal.

**Art. 19** - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 20** - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1.º - O sujeito passivo promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2.º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3.º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- a) - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4.º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5.º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

**Art.21** - Serão objeto de uma única inscrição:

- I. A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II. A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 22** – As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

**Parágrafo Único** – A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

**Art.23** - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante requerimento escrito, com a comprovação do erro em que se fundamente.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO

**Art. 24** – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 25** - O lançamento do Imposto será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, calculado sobre o valor venal de cada imóvel e expresso em UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1.º - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana terão ciência do Lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na Secretaria de Finanças.

§ 2.º - O Contribuinte deverá comparecer à Secretaria competente, para o recebimento da notificação, na hipótese de não haver recebido a mesma até o vencimento da primeira cota conforme o prazo estabelecido, sob pena das sanções previstas em Lei.

**Art. 26** - O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2.º - O lançamento de bem imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 27** - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**Art. 28** – A prefeitura notificará o sujeito passivo do lançamento do I.P.T.U por qualquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data em que for devido o primeiro pagamento.

## SEÇÃO VI

### ARRECADAÇÃO

**Art. 29** - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

**Art. 30** - A arrecadação dos impostos e taxas será efetuada nos bancos ou empresas credenciadas ou no “*quichet*” da Prefeitura em máquinas autenticadoras

**Art. 31** - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução do imposto de até 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados na Lei que conceder esse benefício.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 32** - Os autos de infrações serão punidos com a multa de até 10% ( dez por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de :

- a) Falta de comunicação à Prefeitura da existência do imóvel bem como das suas alterações ocorridas após o cadastramento do mesmo;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração;
- c) Mora ou atraso do pagamento.

## SEÇÃO VIII

### ISENÇÕES

**Art. 33** - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou municipal, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) pertencente a viúvas, viúvos, órfãos menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município ou fora deste;

- e) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que aprovados pela administração Municipal e que seja do interesse do município podendo estabelecida a referida isenção pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período;
- f) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos na área do turismo, lazer e entretenimento, desde que aprovados pela Administração Municipal e que seja do interesse do município podendo estabelecida a referida isenção pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º – A isenção do imposto sobre a propriedade predial somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada.

## SEÇÃO IX

### FISCALIZAÇÃO

**Art. 34** – Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

**Art. 35** – Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou qualquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos referentes a atos de transmissão dos imóveis urbanos no município sem a prova antecipada do lançamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidem, sob pena de responsabilidade.

**Art. 36** – Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da Lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelos fiscais de tributos do município.

## SEÇÃO X

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 37** - Além do sujeito passivo definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto.

- I. O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III. A sucessão de qualquer título;

- IV. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

## SEÇÃO XI

### DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 38** - O sujeito passivo ou responsável poderá reclamar, por escrito, contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, ao órgão competente do lançamento, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

**Art. 39** - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da decisão, ou da data de intimação do sujeito passivo ou responsável.

**Art. 40** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

**Parágrafo Único** - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual, deste que haja motivo relevante.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**Art. 41** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, (\*) ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(\*) Com redação determinada pela Lei Complementar nº 116/2003, de 31 de julho de 2003

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO)

- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06– Agenciamento marítimo.
- 10.07– Agenciamento de notícias.
- 10.08– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10– Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03– Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01– Espetáculos teatrais.
- 12.02– Exibições cinematográficas.
- 12.03– Espetáculos circenses.
- 12.04– Programas de auditório.
- 12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06– Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08– Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10– Corridas e competições de animais.
- 12.11– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12– Execução de música.
- 12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, defiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01– (VETADO)
- 13.02– Fonografia ou gravação de sons, inclusive truncagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truncagem e congêneres.
- 13.04– Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05– Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02– Assistência técnica.
- 14.03– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04– Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07– Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10– Tinturaria e lavanderia.
- 14.11– Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12– Funilaria e lanternagem.
- 14.13– Carpintaria e serralheria.

- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02– Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- 15.15– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16– Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01– Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07– (VETADO)
- 17.08– Franquia (franchising).
- 17.09– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13– Leilão e congêneres.
- 17.14– Advocacia.
- 17.15– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16– Auditoria.
- 17.17– Análise de Organização e Métodos.
- 17.18– Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20– Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.21– Estatística.
- 17.22– Cobrança em geral.

- 17.23– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços aeroportuários e de terminais rodoviários.
- 20.01– (OMISSIS).
- 20.02– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03– Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

**Art. 42** – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

**Art. 43** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do art. 27, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. ;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.”

**Art. 44** – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 45** – Contribuinte é o prestador do serviço.”

**Art. 46** - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

**Parágrafo Único** – Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I Os que embora no mesmo local, pertençam à mesma pessoa, física ou jurídica;
- II Os que embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos

**Art.47** – Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos da lista de serviços de que trata o artigo 41, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE

**Art. 48** – O Município, mediante Lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

## SEÇÃO IV

### RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

**Art. 49** – É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que não fizerem prova de sua inscrição como sujeito passivo de ISS do Município.

§ 1.º - Por ocasião do pagamento ou contraprestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviço devidamente autenticada ou, quando se tratar de profissional autônomo, recibo no qual conste a identificação do sujeito passivo no cadastro municipal, devendo ser apresentados o cartão de inscrição e o comprovante de pagamento do imposto referente ao período anterior ao da prestação do serviço.

§ 2.º - Se o prestador do serviço não fizer prova de sua inscrição, na forma do parágrafo anterior, o usuário deverá reter o imposto na base de 5%(cinco por cento), efetuando o respectivo recolhimento até o último dia útil do mês em que se realizou a retenção.

**Art. 50** - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa ou pessoa física que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I. O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II. O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento

**Art. 51** – É também responsável pela retenção e pagamento do imposto quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros e subempreiteiros não forem estabelecidos no território do município.

**Art.52** – No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião de expedição do “habite-se”, recolher o imposto de 1%(um por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40%(quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

## SEÇÃO V

### TRIBUTAÇÃO DE EMPRESAS

**Art. 53** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.”

**Art. 54** - Exceto em relação aos serviços constantes dos itens 7.20, 7.04, 7.17, 12.8, 7.06, 14.01, o preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

**Parágrafo Único** - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- d) os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

**Art. 55** - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 56** - A receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo sujeito passivo, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

- I. Folha de salários pagos adicionada aos honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- II. Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
- III. Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do sujeito passivo.

**Art. 57** - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços do artigo 41 da presente Lei, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela anexo.

**Art. 58**- Na prestação dos Serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.20 da lista constante do artigo 41 da presente Lei, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

- I. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos Serviços;
- II. Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 1º - Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restante como receita tributável de serviços.

§ 4º - A dedução da sub empreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pelo sub empreiteiro.

§ 5º - Não serão deduzidas da receita bruta as sub empreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como sujeito passivo do Imposto.

**Art. 59** – Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1º deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o item constante de Tabela anexo, observando os seguintes critérios:

- I) Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20%(vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restantes 80%(oitenta por cento) considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;
- II) Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços;
- III) Na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50%(cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1º - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para a alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, faça a promessa ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas e edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a tempo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

**Art. 60** – Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa ou administra a sua execução.

**Art. 61** - Na prestação de serviços de diversões públicas, especificados no artigo 41, deste Código, o Imposto será calculado sobre:

- I. O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II. O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos divisionais;
- III. O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parque de diversões ou em outros locais permitidos.

**Parágrafo Único** - Integra a base de cálculo do Imposto, indistintamente o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia" principalmente quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

**Art. 62** - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas são obrigados a observar as seguintes normas:

- I. Dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II. Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III. Comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, deverão observar as disposições de norma municipal específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do Imposto.

**Art. 63** - Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribuiu propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

**Art. 64** - Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

**Art. 65** - A base de cálculo do Imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

- I. Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e /ou matrícula;
- II. Da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão de livros;
- III. Da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV. Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- V. De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

**Art. 66** - Sujeitam-se ao Imposto as tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

**Parágrafo Único** - Não está sujeita à incidência do Imposto, a confecção de impressos em geral, que se destinem a comercialização.

## SEÇÃO VI

### TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

**Art. 67** - O Imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com Tabela anexa a presente Lei.

**Art. 68** - Para os fins de aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa a presente Lei, considera-se:

- I. Profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;
- II. Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior e os agentes auxiliares do comércio, a saber:
  - a) despachante e comissário;
  - b) perito e avaliador;
  - c) agente da propriedade industrial;
  - d) representante comercial e corretor;
  - e) leiloeiro.
- III. Os motoristas ou guias autônomos de veículos recolherão o Imposto acordo a Tabela do anexo a presente Lei;
- IV. Os demais profissionais autônomos, de nível primário, não compreendidos nos incisos anteriores que exerçam trabalho profissional, sem regulamentação.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

**Art. 69** - Na hipótese do profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de Serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

## SEÇÃO VII

### TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

**Art. 70** - As sociedades de profissionais recolherão o Imposto de acordo com a Tabela anexa, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados sejam sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome dessas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo Único** - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais das categorias profissionais abaixo discriminadas de:

- I. Médicos e Dentistas;
- II. Enfermeiros, Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, e Protéticos;
- III. Advogados;
- IV. Agente da Propriedade Industrial;
- V. Economistas; Contadores e Auditores;
- VI. Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade;
- VII. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos e Veterinários;
- VIII. Assistentes Sociais, Psicólogos e Relações Públicas;

## SEÇÃO VIII

### CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 71** – O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).”

**Art. 72** - Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas do Imposto, mediante aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade.

**Art. 73** - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela Anexa , sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

**Art. 74** - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela Anexo.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 75** - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

**Art. 76** - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1.º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 14.02 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não reduzem o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

**Art. 77** - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 78** - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- a) O sujeito passivo não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

## SEÇÃO IX

### CADASTRAMENTO

**Art. 79** - O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 80** - O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos notas fiscais.

**Art. 81** - A inscrição deverá ser promovida pelo sujeito passivo, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do sujeito passivo.

§ 2º - Na hipótese de o sujeito passivo deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

**Art. 82** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.

**Art. 83** - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 84** - Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

**Parágrafo Único** - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

## SEÇÃO X

### LANÇAMENTO

**Art. 85** - O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela Lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

**Art. 86** - O Imposto será lançado:

- I. Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo ou pelas sociedades previstas nesta lei;
- II. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

**Art. 87** - Os sujeito passivo do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

- I. Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados; ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 88** - O Poder Executivo definirá em regulamento, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1.º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2.º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do sujeito passivo, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3.º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Art. 89** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

## SEÇÃO XI

### REGIME DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**Art. 90** - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o sujeito passivo obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - No cálculo do Imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto nesta Lei.

§ 3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

**Art. 91-** No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Com base em informações do sujeito passivo ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período;
- II. Findo o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito restituição do Imposto pago a maior;
- III. Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Pública quando a esta for devido;
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do sujeito passivo.

## SECÇÃO XII

### ARRECADAÇÃO

**Art. 92 -** O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único -** Tratando-se de lançamento de ofício o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

**Art. 93 -** Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o sujeito passivo obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2.º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3.º - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4.º - Na hipótese de o sujeito passivo sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 94** - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Com base em informações do sujeito passivo ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III. Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será :
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo Único** - Quando, na hipótese deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

**Art. 95** - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao sujeito passivo cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

### SEÇÃO XIII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 96** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Multa de importância igual a 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de:
  - a) falta de inscrição ou de alteração;
  - b) inscrição ou sua alteração, comunicação venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
  
- II. Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de:
  - a) falta de livros fiscais;
  - b) falta de escrituração do imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
  
- III. Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de:
  - a) falta de declaração de dados;
  - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
  
- IV. Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de:
  - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
  - b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
  - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
  - d) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
  - e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
  - f) embaraço ou impedimento à fiscalização.
  
- V. Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;
  
- VI. Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
  
- VII. Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
  
- VIII. Multa de 10% (dez por cento) sobre mora ou atraso no pagamento.

## SEÇÃO XIV

### ISENÇÕES

**Art. 97** - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates e jornaleiros ambulantes;
- b) prestados por associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;
- c) de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, e/ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou comunidades;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) de assistência médica odontológica e de ensino quando prestada por sindicato ou associações populares, sem finalidade lucrativa;
- f) prestados por empresa que se instale no Município, a partir da aprovação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, e que seja do interesse do município podendo ser estabelecida a referida isenção pela redução de até 100% (cem por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de 03 (três) anos prorrogável por igual período;
- g) as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- h) as diversões públicas com fins beneficentes, consideradas de interesse da Comunidade ou pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou similar.

## SEÇÃO XV

### DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Art. 98** - O sujeito passivo ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

**Art. 99** - O prazo para apresentar recurso a instância Administrativa superior é de até 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da intimação do sujeito passivo ou responsável.

**Parágrafo Único** - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo sujeito passivo.

**Art. 100** - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS" – ITBI**

#### **SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 101** - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "Inter-vivos", tem como fato gerador:

- I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 102** - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- II. Dação em pagamento;
- III. Permutas;
- IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos
- VI. previstos nesta Lei;
- VII. Transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII. Tomas ou reposições que ocorram;

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota - parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- IX. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - X. Instituição de fideicomisso;
  - XI. Enfiteuse e subenfiteuse;
  - XII. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XIII. Concessão real de uso;
  - XIV. Cessão de direito e do usufruto;
  - XV. Cessão de direitos de usucapião;
  - XVI. Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - XVII. Cessão de promessa de veda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVIII. Cessão física quando houver pagamento de indenização;
  - XIX. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
  - XX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
  - XXI. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º - Será devido novo Imposto:
- I. Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
  - II. No pacto de melhor comprador;
  - III. Na retrocessão;
  - IV. Na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. A transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

## SEÇÃO II

### NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 103** - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

## SEÇÃO III

### ISENÇÕES

**Art. 104** - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunhão decorrente do regime de bens de casamento;
- III. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;
- IV. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

#### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 105** - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I. Forma, dimensões e utilidade;
- II. Localização;
- III. Estado de conservação;
- IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V. Custo unitário de construção;
- VI. Valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídica ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, à base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração acréscimo transmitido, se maior.

§ 10º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçado à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**Art. 106** - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada 2,0% (dois por cento);
- II. Demais transmissões, 2% (dois por cento).

## SEÇÃO V

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 107** - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 108** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

**Parágrafo Único** - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do bem adquirido.

## SEÇÃO VI

### LANÇAMENTO

**Art. 109** - Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterà as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

**Parágrafo Único** - O Imposto será lançado de ofício, pela autoridade administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

## SEÇÃO VII

### ARRECADAÇÃO

**Art. 110** - O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que receber o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 111** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

- I. Quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. Àquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 112** - O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil;
- IV. Redução do valor.

**Art. 113** - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## SECÃO VIII

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 114** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

**Art. 115** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

**Art. 116** - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

**Art. 117** - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## SECÃO IX

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 118** - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

**Art. 119** - A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o sujeito passivo à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

**Parágrafo Único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 120** - O não cumprimento do disposto no Artigo 119, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

## SEÇÃO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 121** – Nas transações em que figurem como adquirente, ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

**Art. 122** – O chefe do poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, atos que se fizerem necessários à cobrança do imposto.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS EM GERAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**Art. 123** - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao sujeito passivo ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único** - Os serviços a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

- I. Utilizados pelo sujeito passivo:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

- III. Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## SEÇÃO II

### LANÇAMENTO

**Art. 124** – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, com base dos dados do cadastro fiscal ou coletados pela fiscalização.

**Art. 125** – O sujeito passivo é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta ) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II. Alteração da forma societária.

**Art. 126** – O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

**Parágrafo Único** – a interdição processar-se-á de acordo com o Código de Postura do Município, mas será precedida de notificação ao sujeito passivo para regularização do pagamento no prazo de quinze dias.

**Art. 127** – efetuando o pagamento da taxa de licença e mediante apresentação de comprovante à Secretaria de finanças e será fornecido ao sujeito passivo o alvará de funcionamento.

§ 1º - Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento da parte do interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou ato do Poder Executivo.

§ 2º - É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele se contém.

§ 3º - A obrigatoriedade da prévia licença para o funcionamento independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda a atividade que fretar recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 4º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

§ 5º - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do sujeito passivo, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

**Art. 128** – A taxa de licença para localização e funcionamento será por ocasião do pedido de concessão da licença.

### **SEÇÃO III ARRECADAÇÃO**

**Art. 129** – A taxa de licença em todas as modalidades será arrecadada antes do início das alternativas ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo sujeito passivo, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

### **SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 130** - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:

- I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente;
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do sujeito passivo deixar de comunicar à prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade;
- IV. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do sujeito passivo deixar de manter o alvará de licença em local visível à fiscalização.

### **SEÇÃO V**

#### **ISENÇÃO**

**Art. 131** – São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. As associações de classe, associações religiosas, associação civis comunitárias e organizações não governamentais sem fins lucrativos, grupos esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos.
- V. Os parques de diversões com entrada gratuita;

- VI. Os espetáculos circenses, com entrada gratuita;
- VII. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentes, que exercem o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos.

## TÍTULO IV

### TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 132** - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou no respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

**Art. 133** - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) de localização e funcionamento;
- b) de execução de obras;
- c) de veiculação de publicidade;
- d) de transportes automotores municipais;
- e) de licença sanitária para abate de animais;
- f) de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) de funcionamento em horário especial.

**Art. 134** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opera no ramo de produção, industrialização ou prestação de serviços poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**Art. 135** - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto, assim considerados:

- I. Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II. Os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.

## CAPITULO II

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

**Art. 136** – O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem com respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 137** – As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um sujeito passivo, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

**Art. 138** – Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

#### SEÇÃO III

## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 139** - A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

**Art. 140** - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base nos dados por ele fornecidos, com base na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

**Parágrafo Único** - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I. Quando o sujeito passivo deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II. Quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III. Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os sujeito passivos da taxa em geral.

**Art. 141** - Por ocasião do requerimento da licença para funcionamento, além de mencionar a área coberta, o nome, o endereço e principal atividade, deverá o sujeito passivo instruir o pedido com comprovante de pagamento prévio da taxa.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 142** - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**Art. 143** - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Administração e finanças, será fornecido o sujeito passivo, o Alvará de Licença para Funcionamento.

§ 1.º - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 2.º - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§ 3.º - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao sujeito passivo para regularização do pagamento da taxa no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 144** - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionado ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

### **CAPITULO III**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR**

**Art. 145** - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que pretende executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

**Parágrafo Único** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

##### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

**Art.146** - Sujeito passivo da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

##### **SEÇÃO III**

##### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art.147** - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela anexo a esta Lei.

##### **SEÇÃO IV**

##### **LANÇAMENTO**

**Art.148** - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado e/ou constatado no local.

- I. A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- II. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do sujeito passivo, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

**Parágrafo Único** - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

**Art.149** - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:

- I. De limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II. De construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção.

§ 1º - Em caso de projeto de interesse social, desde que cada unidade habitacional não exceda a 60 (sessenta) metros quadrados, será cobrada Taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa.

§ 2º - Fica igualmente concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir da data desta lei, no território do Município.

§ 3º - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento).

## CAPITULO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**Art.150** - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Art.151** - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. Propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadora de voz, alto-falantes e propagandistas.

**Art.152** - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

**Art.153**- Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art.154** - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com Tabela anexa a esta Lei.

**Art. 155** - A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

**Art.156** - Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrições e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

**Art. 157** - Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo.

#### **SEÇÃO IV**

#### **ARRECADAÇÃO**

**Art. 158** - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

#### **CAPITULO V**

#### **TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **FATO GERADOR**

**Art. 159** - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

#### **SEÇÃO II**

#### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 160** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os Serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

#### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS**

**Art. 161** - A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com Tabela anexa a esta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

**Art.162** - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

**Parágrafo Único** - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastramento Fiscal:

- I. Quando o sujeito passivo deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II. Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os sujeito passivos da taxa em geral.

## SEÇÃO V

### ARRECADADAÇÃO

**Art. 163-A** taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

## CAPITULO VI

### TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

#### SEÇÃO I

##### FATO GERADOR

**Art. 164** - A Taxa tem como fato gerador o abate de animais destinados ao consumo humano.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

**Art.165** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa Física ou jurídica que solicitar o abate de animais.

#### SEÇÃO III

## BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art.166** – A taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com Tabela anexa a esta Lei.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

**Art.167** - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado pelo número de animais a serem abatidos.

**Parágrafo Único** - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I. Quando o sujeito passivo deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II. Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os sujeito passivos da taxa em geral.

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

**Art.168** - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

## CAPITULO VII

### TAXAS DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR

**Art.169** - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

**Art.170** - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluído entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barracas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art.171** - A Taxa será calculada com base na área efetivamente utilizada pela pessoa que ocupe áreas em vias e logradouros públicos, de acordo com Tabela anexa a esta Lei.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

**Art.172** - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação definido nos artigos anteriores.

**Parágrafo Único** - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I. Quando o sujeito passivo deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II. Quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os sujeito passivos da taxa em geral.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

**Art. 173-** A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

## **CAPITULO VIII**

### **TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR**

**Art. 174** - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

#### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 175** - Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

#### **SEÇÃO III**

##### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 176** - A Taxa será calculada com base no tipo de projetos, de acordo com Tabela anexo a esta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

##### **LANÇAMENTO**

**Art. 177** - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

**Parágrafo Único** - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Posturas do Município.

## SECÃO V

### ARRECADAÇÃO

**Art. 178** - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO IX

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 179** – Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais emanados de autoridades municipais, e por serviços prestados ao contribuinte, não compreendidos nos capítulos anteriores.

**Parágrafo Único** – A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com tabela anexo

## TÍTULO V

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRIBUIÇÃO

#### SECÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 180** - A contribuição de melhoria é instituída para fazer o custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra que resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

**Art. 181** - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo sujeito passivo;
- d) delimitação da zona urbana beneficiada;

- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referido no inciso anterior;
- III. Regulamentação do processo administrativo de introdução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada sujeito passivo deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 182** - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Lei.

## SEÇÃO II

### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 183** - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural.

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Obras de abastecimento de água potável, esgoto, sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, comunicações e instalações de comodidade pública;
- V. Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI. Outras obras públicas sujeitas à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

## SEÇÃO III

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 184** - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, tendo respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

#### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 185** - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa total realizada com a obra pública.

**Art. 186** - Nas despesas totais das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

**Art. 187** - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação das taxas de juros legais. .

#### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

**Art. 188** - Concluída a obra ou etapa o Poder Executivo publicará, mediante edital, relatório contendo os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. A relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- III. A parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis efetivamente beneficiados pela realização da obra;
- IV. A forma e os prazos de pagamento.

**Art. 189** - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria:

- I. Mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município, encarregada do Cadastro Imobiliário e publicada mediante edital;

- II. Por declaração do proprietário do imóvel ou do seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente.

**Art. 190** - Nas hipóteses do artigo anterior deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

**Art. 191** - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á preferência ao cadastro imobiliário.

**Art. 192** - A parcela ou despesa total da obra será rateada entre os imóveis beneficiados pela obra, na proporção de suas áreas, da distancia e da exploração econômica de cada imóvel em relação a obra, e de outros elementos a serem considerados isolados ou separadamente, através de critérios técnicos que serão conhecidos por ato normativo expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 193** - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de cumprido o disposto no artigo 196.

**Art. 194** - O lançamento será procedido em nome do sujeito passivo.

**Parágrafo Único** - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## SEÇÃO VI

### ARRECADAÇÃO

**Art. 195** - O órgão encarregado do Lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital do:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local do pagamento.

#### SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

**Art.196** – Notificado o sujeito passivo na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de 20 (vinte ) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento.

**Art. 197-** Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo na hipótese de indeferimento, recurso ao chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação do indeferimento.

**Parágrafo Único** – Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao sujeito passivo, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

**Art. 198-** Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Art. 199-** O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 200-** A juízo da administração poderá ser concedido desconto para o pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

**Art.201-** O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis ) meses, incidindo juros de 12%(dose por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a seis meses.

**Parágrafo Único-** o atraso no pagamento das prestações sujeitara o sujeito passivo a atualização monetária, multa e juros previstos.

#### TITULO VI DAS NORMAS TRIBUTARIAS CAPITULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 202** – A expressão “legislação tributaria” compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes .

**Art.203** – São normas complementares das leis e dos decretos.

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo Único** - A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 204** - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

**Art. 205** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

**Art. 206** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigação tributárias acessórias.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

**Art. 207** - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigações principal relativamente à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO III

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 208** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

**Art. 209** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

## SEÇÃO IV

### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 210** - São solidariamente responsáveis:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
  - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
- IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** - o disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## SEÇÃO V

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 211** - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades cíveis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que uma unidade econômica ou profissional

## SEÇÃO VI

### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 212** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

**Art. 213** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos desta seção, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 214** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do artigo anterior.

**Art. 215** - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 216** - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

## SEÇÃO VII

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 217** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 218** - São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 219** - Salvo disposição de lei contrario, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 220** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

**Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## SEÇÃO VIII

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 221** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 222** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo, o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 223** - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**Parágrafo Único** - Decorrido prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 224** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

**Art. 225** - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituam matéria tributável;

- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo Único** - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 226** - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

**Art. 227** - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de locação do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 228** - A notificação de levantamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 229** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda, Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**Art. 230** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;

- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, dos caso previstos no artigo anterior.

**Art. 231** - A concessão de moratória será objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 232** - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

**Art. 233** - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário, independentemente de prévio depósito.

**Parágrafo Único** - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Art. 234** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

**Art. 235** - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão do depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto nos artigos anteriores.
- VIII. A consignação em pagamento.
- IX. A decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

**Art. 236** - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e do prazo estipulado nesta Lei.

**Art. 237** - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizados segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis na aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Se Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário corrigido.

**Art. 238** - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento.

**Art. 239** - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

**Parágrafo Único** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 240** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º a restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**Art. 241** - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos artigos anteriores, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese dos artigos anteriores, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou que transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 242** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 243** - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 244** - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 245** - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e do vencimento.

**Art. 246** - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições de garantias especiais, efetuar transação com sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, determinar litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 247** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50%(cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- IV. Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. As condições peculiares a determinada região do território municipal.

**Parágrafo Único** - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 248** - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. Da data em que se forma definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 249** - A ação para cobrança do crédito prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) ou qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele, a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do fim daquele prazo.

**Art. 250** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

**Art. 251** - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recursos a instância superior.

**Art. 252** - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**Art. 253** - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição da lei.

**Art. 254** - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. À taxas e à contribuição de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 255** - A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para a qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, dos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 256** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

**Art. 257** - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento do tributo do prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

§ 1º - Quando são concedidas em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso por despacho do Prefeito, em requerimento do qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido nesta seção não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 258** - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das

rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

**Art. 259** - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art. 260** - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos o tributos devidos à Fazenda, relativo à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## SEÇÃO IX

### FISCALIZAÇÃO

**Art. 261** - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 262** - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo Único** - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 263** - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

**Parágrafo Único** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**Art. 264** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

- II. Os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 265** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vetada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 266** - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 267** - O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticamente por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu posto;
- II. A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando contribuintes esteja submetido a regime especial fiscalização.

**Art. 268** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

## SEÇÃO X

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art. 269** - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

**Art. 270** - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 271** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado no ato.

**Art. 272** - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em autos de infração distintos para cada tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 273** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e a hora de lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI. A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

**Art. 274** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüia, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 275** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 276** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**Art. 277** - Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 278** - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido em 50% ( cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

**Art. 279** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

**Art. 280** - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 281** - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e de indicação das disposições legais.

**Art. 282** - A restituição dos documentos apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 283** - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 284** - O servidor que verificar a ocorrência de infração que a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará providências necessárias.

**Art. 285** - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

**Art. 286** - A impugnação mencionará :

- I. A autoridade julgada a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 287** - O sujeito poderá, conformando-se como parte dos termos de atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 288** - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 289** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessária, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências , pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer são juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 290** - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

**Art. 291** - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 292** - O julgamento do processo compete em primeira instância:

- a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Administração e Finanças da Fazenda Municipal;
- b) em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

**Art. 293** - O processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 294** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 295** - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente do recurso, a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 296** - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a ciência da mesma.

**Art. 297** - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I. Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor de referência;
- II. For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

**Art. 298** - O julgamento pelo órgão da segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento quando couber ao prefeito.

§ 1º - o órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência:

- I. De decisão que der provimento a recurso de ofício;

II. De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

**Art. 299** - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 300** - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 301** - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 302** - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, dos gravames decorrentes do litígio.

## SEÇÃO XI

### PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 303** - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

**Art. 304** - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 305** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

**Art. 306** - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 307** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**Parágrafo Único** - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

**Art. 308** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## SEÇÃO XII

### DÍVIDA ATIVA

**Art. 309** - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Parágrafo Único** - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

**Art. 310** - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida - ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades desta Lei.

**Parágrafo Único** - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

**Art. 311** - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos desta Lei.

**Art. 312** - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos da direção por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 313** - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão competente.

**Art. 314** - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Art. 315** - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade só poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 316** - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nesta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

### SEÇÃO XIII

#### CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 317** - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere.

**Parágrafo Único** - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 318** - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 319** - A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## SEÇÃO XIV

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 320** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

**Art. 321** - Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, à reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

**Parágrafo Único** - considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

**Art. 322** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

**Art. 323** - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Parágrafo Único** - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV. Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 324** - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

**Art. 325** - Os tributos e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

- I. O principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente calculado a partir da UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II. Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
  - a) multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após o vencimento;
  - b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

## **SEÇÃO XV**

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICRO EMPRESAS**

**Art. 326** - À microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

**Art. 327** - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Município vigente nos respectivos meses.

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividades, o limite da Receita Bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de dezembro.

**Art. 328** - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I. Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II. Em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

- III. Que participe do capital de outra empresa jurídica exceto os investimentos de incentivos fiscais;
- IV. Cujo titular, sócio e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V. Que realize operações relativa a:
  - a) importação de produtos estrangeiros;
  - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
  - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
  - e) publicidade e propaganda;
  - f) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
  - g) processamento de dados.
- VI. De prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

**Art. 329** - A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constarão:

- I. O nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II. A indicação do registro ou, de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III. A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município, tomando por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Unidade Fiscal vigente nos respectivos meses;
- IV. Tratando-se do início de atividade, deverá o titular ou sócio da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no artigo 231 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

**Art. 330** - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata a artigo anterior.

§ 1º - Após a inscrição na Secretaria de Administração e Finanças será concedido à empresa o "Alvará de Microempresa", que lhes permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 2º - O Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 3º - É obrigatório a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

**Art. 331** - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no artigo 231 desta Lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

**Art. 332** - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta Anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do artigo 236 desta Lei.

**Art. 333** - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza as microempresas definidas e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

**Art. 334** - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

**Art. 335** - As microempresas continuam obrigadas a:

- I. Emitir notas fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- II. Apresentação de informações econômicas-fiscais;
- III. Reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;
- IV. Cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de postura municipais;
- V. Fiscalização.

**Art. 336** - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção do Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no artigo 231 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

**Art. 337** - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I. Cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;
- II. Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III. Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;
- IV. 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

**Art. 338** - O titular ou sócio da microempresa responderá solidaria e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

**Art. 339** - Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.

## SEÇÃO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 340** - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo do vencimento.

§ 2º - os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 341** - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I. Título de propriedade da área loteada;
- II. Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III: Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 342** - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

**Art. 343** - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

**Art. 344** - A UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice que o substitua, servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código, e esta fica fixada em R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos), valor correspondente a 2,76 UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A correção da UFM (Unidade Fiscal do Município), será procedida com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará -UFIRCE, que atualizará anualmente pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços que venha a substituí-lo.

**Art. 345** - Na fixação de base de cálculo e no pagamento destes, serão desprezados as frações de reais.

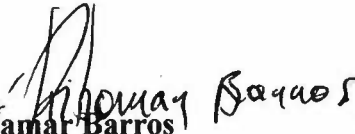
**Art. 346** - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

**Art. 347** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 348** - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 349** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições contidas na Lei nº 139/93 de 31 de dezembro de 1993.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA**, aos 31 de dezembro de 2003.

  
**José Ribamar Barros**  
Prefeito Municipal

# ANEXOS

## ANEXO I

## TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

## FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL</p> <p><b>VVI = VVT + VVE</b></p> <p>VVI - valor venal do imóvel  VVT - valor venal do terreno  VVE - valor venal da edificação</p>
02	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO</p> <p><b>VVT = AT x VM<sup>2</sup>T x S x P x T x L x I</b></p> <p>VVT - valor venal do terreno  AT - área do terreno  VM<sup>2</sup>T - valor do metro quadrado do terreno  S - corretivo de situação do terreno  P - corretivo de pedologia do terreno  T - corretivo de topografia do terreno  L - corretivo de limitação do terreno  I - corretivo da infra-estrutura</p>
03	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO</p> <p><b>VVE = AE x VM<sup>2</sup>E x <u>CAT</u> x Estado de Conservação</b>  <b>100</b></p> <p>VVE - valor venal da edificação  AE - área da edificação  VM<sup>2</sup>E - valor do metro quadrado da edificação por tipo  CAT - corretivo de categoria de edificação  100 - constante na fórmula.</p>

## ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO - IPTU

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL			
URBANO - IPTU			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
Tipo de Edificação	Fator Corretivo	Situação	Fator Corretivo
1 - Res. Horizontal	3,0000	1 - Rec. Isolada	3,0300
2 - Res. Horiz./Comércio	3,0200	2 - Alinhada	3,0000
3 - Res. Vertical	3,0300	3 - Avançada	3,0500
4 - Res. Vert./Comércio	3,0500	4 - Fundos	2,7000
5 - Comércio Horizontal	3,0000		
6 - Comércio Vertical	3,0500		
7 - Industrial	3,0000		
8 - Escola	2,9000		
9 - Hospital	2,9000		
10 - Religioso	2,9000		
Tipo	Fator Corretivo	Atributos especiais	Fator Corretivo
1 - Isolado	3,0000	1 - Jardim	3,0200
2 - Conj. 1 lado	2,9000	2 - Piscina	3,0500
3 - Conj. 2 lados	2,8000	4 - Quadra	3,0300
		8 - Sauna	3,0200
		16 - Elevador	3,0200
Acabamento Externo	Fator Corretivo	Sanitários	Fator Corretivo
1 - Sem	2,5000	1 - Sem	2,6000
2 - Calçada	2,7000	2 - Fossa/sumidouro	2,7000
3 - Pintura Latex	2,8000	3 - Rede de esgoto	2,8000
4 - Pintura óleo	2,8000	4 - Estação de Tratamento	3,0000
5 - Azulejo/Cerâmica	2,9000		
6 - Concreto ap.	2,9500		
7 - Rer. Luxo	3,0000		
8 - Rer. Especial	3,0300		
Abast. D'água	Fator Corretivo	Reservatório d'água	Fator Corretivo
1 - Sem	2,6000	1 - Sem	2,6000
2 - Poço	2,7000	2 - Elevado	2,7000
3 - Rede	2,8000	3 - Enterrado	2,8000
4 - Poço/rede	2,9000	4 - Elev./enter.	2,9000
5 - Chafariz	2,6500		
Estrutura	Fator	Coberta	Fator
1 - Concreto	3,0300	1 - Palha	2,5000
2 - Alvenaria	3,0000	2 - Cerâmica	2,9000

3 – Madeira	2,9000	3 - Amianto	2,7500
4 – Metálico	3,0000	4 - Laje	2,9500
5 – Taipa	2,5000	5 - Metálica	2,9000
6 – Outros	2,7500	6 - Especial	3,0300
		7 - Fibra de vidro	3,0500

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL**

**URBANO - IPTU**

**IDENTIFICAÇÃO DA  
EDIFICAÇÃO**

<b>Classificação Arquitetônica</b>	<b>Fator Corretivo</b>	<b>Acabamento Interno</b>	<b>Fator Corretivo</b>
1 – Barraco	2,5000	1 - Sem	2,5000
2 – Casa	3,0000	2 - Caiação	2,6000
3 – Apartamento de Frente	3,0000	3 - Pintura latex	2,9000
4 – Apartamento Lateral	2,9500	4 - pintura óleo	2,9000
5 - Apartamento de Fundos	2,9000	5 - Concreto ap.	2,8000
6 – Apartamento Cobertura	3,1000	6 - Azulejo/cer	2,9500
7 – Sala	3,0000	7 - Rev. Luxo	3,0500
8 – Conjunto de Sala	2,9500	8 - Rev. Especial	3,0300
9 – Loja	2,9500		
10 – Galeria (lojas)	2,9000	<b>Utilização</b>	<b>Fator Corretivo</b>
11 – Sobreloja	2,9000	1 - Próprio	3,0000
12 – Galpão	2,8500	2 - Alugado	2,9000
13 – Galpão Aberto	2,8000	3 - Cedido	2,9000
14 – Galpão Industrial	2,7500	4 - Desocupado	2,8000
15 – Estacionamento	2,7000		
16 – Subsolo	2,6500		
17 – Arquitetura Especial	2,9000		
18 – Outros	2,9000		
<b>Instalação Elétrica</b>	<b>Fator Corretivo</b>	<b>Instalação Sanitária</b>	<b>Fator Corretivo</b>
1 – Sem	2,7000	1 - Sem	2,7000
2 – Embutida	2,9000	2 - Interna	2,9000
3 - Semi Embutida	2,8500	3 - Externa	2,8000
4 - Apar. Simples	2,9500	4 - Especial	3,0000
5 - Apar. Luxo	3,0000		
<b>Piso</b>	<b>Fator Corretivo</b>	<b>Forro</b>	<b>Fator Corretivo</b>
1 – Sem	2,5000	1 - Sem	2,7000
2 – Tijolo	2,7000	2 - Madeira	2,9000
3 – Cimento	2,9000	3 - Gesso	2,9000
4 – Cerâmica	2,9500	4 - Laje	3,0000
5 – Madeira	2,9500	5 - PVC	2,9500

6 - Sintético	3,0000	6 - Especial	3,0300
7 - Industrial	3,0000		
8 - Mármore	3,0000		
9 - Granito	3,0500		
10 - Especial	3,0300		
<b>Esquadrias</b>	<b>Fator Corretivo</b>	<b>Conservação</b>	<b>Fator Corretivo</b>
1 - Sem	2,7000	1 - Boa	3,0000
2 - Madeira	3,0000	2 - Regular	2,7500
3 - Ferro	3,0000	3 - Má	2,5000
4 - Alumínio	3,0300		
5 - Mista	3,0500		
6 - Especial	3,0300		

### VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

ITEM	LOCALIZAÇÃO	VIA	VR. M <sup>2</sup> (UFM)
1	Distrito Sede	Principal	0,75
		Secundária	0,60
		Terciária	0,50
2	Vila de Logradouro		0,60
3	Demais comunidades		0,50

## ANEXO II

## TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
	<b>I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA</b>	
01	Execução da obras hidráulicas e construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares	2%
02	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	5%
03	Laboratório de análise clínica e eletricidade médica, hospitais, sanatórios, casas de saúde entre outros.	5%
04	Representantes comerciais e/ou assemelhados.	5%
05	Agenciamento , corretagem ou intermediação de qualquer natureza.	5%
06	Diversões públicas (S/ o valor do contrato)	5%
07	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	5%
08	Instituição financeira (leasing)	5%
09	Hospedagem de hotéis, pousadas, etc.	5%
10	Demais serviços não constantes da lista, quando prestado por empresa.	5%

## ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

## TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM / ANO
	<b>II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO</b>	
01	Profissionais de nível superior ou equiparados	300
02	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	58
03	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores.	56
04	Motorista autônomo	58

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
	<b>III - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE NÃO COMPROVE O PAGAMENTO DO ISS</b>	
01	Por cada profissional sócio autônomo que não comprove pagamento do ISS	5%

## ANEXO III

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>		
<i>Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.</i>		
<b>ITEM</b>	<b>FAIXA DE ÁREA</b>	<b>UFM / ANO</b>
I	De 1 a 20 M <sup>2</sup>	05
II	De 21 a 50 M <sup>2</sup>	10
III	De 51 a 100M <sup>2</sup>	12,5
IV	De 101 a 200M <sup>2</sup>	25
V	De 201 a 500M <sup>2</sup>	27,5
VI	De 500M <sup>2</sup> em diante	37,5

## ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
01	Construção de prédios na Zona Urbana( por M <sup>2</sup> de área construída ) a) Prédio comercial b) Prédio residencial	3% X M <sup>2</sup> 2% X M <sup>2</sup>
02	Licenças para construção de prédio na sede do distrito ( por M2 de área construída ). a) Prédio comercial b) Prédio residencial	3% X M <sup>2</sup> 2% X M <sup>2</sup>
03	Loteamentos por hectare inclusive as áreas para logradouros públicos e as que são doadas ao Município.	300%
04	Instalação de máquinas motores e equipamentos em geral com potência acima de 10 HP	18
05	Outras atividades correlatas	18
06	Licença para construção de viveiros para carcinicultura	0,75% x M <sup>2</sup>

## ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM /ANO
1	Por publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Ao ano.	20
2	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Ao ano.	75
3	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores	38

## ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS  
AUTOMOTORES

TIPO DE VEÍCULO	UFM /ANO
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	20
CAMINHÕES	20
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	20
TÁXIS	17
MOTO-TÁXIS	10
PICK-UP	17

## ANEXO VII

<b>TABELA PARA COBRANÇA DE ABATE DE ANIMAIS</b>	
<b>TIPO DE ANIMAL</b>	<b>UFM</b>
Bovinos ou Vacum	2,5
Ovino	1,0
Caprino	1,0
Suíno	1,0
Aves	ISENTO
Outros	ISENTO

## ANEXO VIII

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM		
		P/ DIA	P/MÊS	P/ANO
1	Barracas, quiosque, bancas de revistas	0,57	-	-
2	Feirantes (por m <sup>2</sup> )	0,57	-	-
3	Veículos de aluguel: a) Taxis b) Caminhões, ônibus e reboque c) Utilitários	- - -	- - -	8 10 9
4	Circos, parques de diversões	8,0	-- -	-
5	Demais pessoas que ocupem área pública	3,0	-	-

## ANEXO IX

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UFM</b>		
		<b>P/ DIA</b>	<b>P/MÊS</b>	<b>P/ANO</b>
01	Prorrogação de horário:			
	a) até as 22:00horas	-	-	1,5
	b) além das 22:00horas	-	-	2,0
02	Antecipação de horário	-	-	1,5

## ANEXO X

## TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	UFM
Alvará de funcionamento para devidos fins	4
Atestado/certidões de qualquer natureza	1,5
Laudo de vistorias	1,5
Outros papéis/despachos	1,5
Vistoria de edificações para efeito de regularização	1,5
Vistoria de habite-se para unidade imobiliária	2
Apreensão e depósitos de animais	
a) apreensão de animais por cabeça	1,5
b) depósito por dia/fração	1
Autenticações de blocos de Notas Fiscais/Faturas (por unidade)	0,5
Demolição de Edificações	3
Infra-estrutura de Loteamento / Há	3
Desmembramento de Área loteada acima de 01 Hectare	3
Desmembramento de Área Loteada até 01 Hectare	3
Retirada de Responsabilidade Técnica Substituição de Responsabilidade Técnico	2
Avaliação de prédios por unidade	1
Avaliação para funcionamento de banca de revista, transferência de permissionário e/ou local.	1